

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de dezembro de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretário de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri
Chefe da Casa Civil

120678/2014

DECRETO Nº 12.728

Institui o Comitê Gestor para a construção do Plano Estadual de Educação do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Federal nº 13.005 de 26 de junho de 2014 que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, bem como o contido no protocolado sob nº 13.431.332-3,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano Estadual de Educação do Paraná – PEE/PR, com as seguintes atribuições:

- I - prover a orientação estratégica para a elaboração do PEE/PR;
- II - apoiar e incentivar a mobilização da sociedade visando ampla participação para o debate e construção das propostas e metas inerentes ao PEE/PR;
- III - elaborar e aprovar o Plano de Trabalho para a construção do PEE/PR;
- IV - orientar e coordenar a realização dos estudos que servirão de subsídio às discussões para elaboração do PEE/PR;
- V - definir metodologia e coordenar a realização das Conferências Regionais e da Conferência Estadual do PEE/PR;
- VI - constituir Grupo de Apoio Técnico para suporte à realização das ações necessárias para a elaboração da proposta do PEE/PR;
- VII - coordenar a elaboração e validar a proposta do PEE/PR a ser submetida, na forma de Projeto de Lei, para deliberação do Poder Legislativo do Paraná.

Art. 2º O Comitê Gestor do Plano Estadual de Educação do Paraná será constituído por instituições representantes do Governo do Estado e da sociedade civil, atuantes nas várias modalidades educacionais, as quais serão representadas pelos seus dirigentes identificados na forma do anexo, ficando estabelecida a seguinte composição:

- I - Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público – APIESP;
- II - Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR;
- III - Federação das APAES do Estado do Paraná – FEAPAES/PR;
- IV - Federação do Comércio do Paraná – FECOMÉRCIO/PR;
- V - Fórum Estadual de Educação do Paraná – FEE/PR;
- VI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI/PR;
- VII - Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR;
- VIII - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR;
- IX - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – APP Sindicato;
- X - União dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME/PR;
- XI - Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Parágrafo Único. A representação do Fórum Estadual de Educação será exercida por um dos seus membros, eleito para tal fim.

Art. 3º Para a realização das atividades e ações previstas, o Comitê Gestor do Plano Estadual de Educação do Paraná deverá orientar-se para que as ações previstas para a elaboração do PEE/PR se desenvolvam de forma democrática e participativa, assegurando efetiva participação de todos os segmentos da sociedade paranaense relacionados ao objeto do Plano.

Art. 4º O Comitê Gestor do Plano Estadual de Educação terá, por sua natureza estratégica, o funcionamento vinculado ao Gabinete do Governador do Estado do Paraná.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
Curitiba, em 08 de dezembro de 2014, 193ª da Independência e 126ª da República.

CARLOS ALBERTO RICH
Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI
Chefe da Casa Civil

PAULO AFONSO SCHMIDT
Secretário de Estado da Educação

JOÃO CARLOS GOMES
Secretário de Estado da Ciência,
Tecnologia e Ensino Superior

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

ERRATA

No Diário Oficial Executivo nº 9347, do dia 04/12/2014, página 46, referente à Autorização para celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 237/14, entre a SEED e a Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, no município de Campina Grande do Sul, onde se lê: “13.303.422-3”, leia-se: “13.303.422-6”.

ERRATA

No Diário Oficial Executivo nº 9347, do dia 04/12/2014, página 47, referente à Autorização para celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 232/13, entre a SEED e a Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, no município de Cornélio Procópio, onde se lê: “13.303.884-6”, leia-se: “13.313.884-6”.

120908/2014

DESPACHO DO GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

13.359.447-7/14 – Of. nº 2883/2014 - Solicita autorização para realização de despesa decorrente da regular aquisição de medicamentos por meio da Ata de Registro de Preços orçunda do Pregão Eletrônico nº 182/2013 DEAM/SEAP, destinados ao atendimento dos pacientes portadores de deficiência de hormônio de crescimento e síndrome de Turner, cadastrados no programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, no Estado do Paraná, conforme especifica. “1. À vista dos elementos de instrução do caderno administrativo e considerando a informação favorável nº 423/2014 – AJU/SESA, aliada à relevância política da ação administrativa apresentada neste protocolado e após a manifestação do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, AUTORIZO, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto Estadual 6.191/2012 a realização de despesa decorrente da regular aquisição de medicamentos por meio da Ata de Registro de Preços orçunda do Pregão Eletrônico nº 182/2013 DEAM/SEAP, destinados ao atendimento dos pacientes portadores de deficiência de hormônio de crescimento e síndrome de Turner, cadastrados no programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, no Estado do Paraná, no valor máximo estimado de R\$ 4.249.520,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte reais). 2. A realização da despesa autorizada por este despacho deverá observar as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais disposições legais e normativas aplicáveis à situação administrativa, além da comprovação, das liberações orçamentárias em relação à despesa autorizada, em conformidade com o decreto que regula a programação orçamentária e financeira do Tesouro Geral do Estado e de outras fontes. 3. Para o consentimento acima foi examinado apenas a conveniência e a oportunidade da pretensão e sob o viés político. 4. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal, bem como a regularidade do pedido é de responsabilidade do Titular do Órgão solicitante, assim como é da responsabilidade de sua assessoria jurídica (SESA) a análise quanto à possibilidade legal da contratação. 5. A manifestação do NJA/CC é limitada a verificação formal quanto à existência dos documentos previstos nos Decretos Estaduais nº 6.191/2012 e 8.622/2013, sem incursão na pretensão administrativa. 6. **PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE** à origem para as providências legais. Em 08/12/14”. (Enc. proc. à